



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13899.001220/2004-77  
Recurso nº : 133.289  
Acórdão nº : 302-37.867  
Sessão de : 13 de julho de 2006  
Recorrente : FUNDIÇÃO BALANCINS LTDA.  
Recorrida : DRJ/CAMPINAS/SP

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CUMPRIMENTO  
EXTEMPORÂNEO. MULTA.

Entrega a destempo da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF sujeita o infrator à aplicação da multa por inadimplemento no cumprimento de obrigação acessória, prevista no art. 5º, § 3º, do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984.

DCTF. LEGALIDADE. É cabível a aplicação da multa pelo atraso na entrega da DCTF à vista no disposto na legislação de regência.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO  
Presidente e Relatora

Formalizado em: 03 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corintha Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 13899.001220/2004-77  
Acórdão nº : 302-37.867

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração eletrônico decorrente do processamento das DCTF ano calendário 2002, exigindo crédito tributário de R\$ 42.576,12, correspondente à multa por atraso na entrega das DCTF 1º, 2º, 3º e 4º trimestres.

Impugnando tempestivamente a exigência, a contribuinte, por seu advogado, apresenta alentada e longa exposição, respaldada em farta citação de doutrina e jurisprudência, tudo no sentido de convencer que a espontaneidade na entrega enseja a aplicação do art. 138 do CTN, com conseqüente exclusão da penalidade. Ao fim, alternativamente, pede a compensação da exigência com crédito que alega possuir.

A Instância *a quo* negou provimento ao recurso.

O contribuinte apresentou novo recurso para o qual foi negado prosseguimento tendo em vista a não apresentação de garantia de instância.

Com base em mandato de segurança o novo recurso chegou a este Conselho para julgamento sem apresentação de novos argumentos.

É o relatório.

Processo nº : 13899.001220/2004-77  
Acórdão nº : 302-37.867

## VOTO

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Tomo por empréstimo o voto do Ilustre relator LUIS ANTONIO FLORA em julgamento anterior sobre matéria de igual teor:

“A decisão recorrida não merece qualquer reparo eis que exarada em perfeita consonância com a lei e com a jurisprudência.

Na verdade a obrigação acessória em questão decorre de lei que estabelece o prazo para sua realização. Assim, salvo a ocorrência de caso fortuito ou força maior, que não restou comprovado nos autos, não há o que se falar em denúncia espontânea.

De acordo com os termos do § 4º, art. 11 do Decreto-lei 2.065/83, bem como entendimento do Superior Tribunal de Justiça *“a multa é devida mesmo no caso de entrega a destempo antes de qualquer procedimento de ofício. Trata-se, portanto, de disposição expressa de ato legal, a qual não pode deixar de ser aplicada, uma vez que é princípio assente na doutrina pátria de que os órgãos administrativos não podem negar aplicação a leis regularmente emanadas do Poder competente, que gozam de presunção natural de constitucionalidade, presunção esta que só pode ser afastada pelo Poder Judiciário”*.

Pelas demais argumentações contidas na decisão *a quo*, que encampo neste voto, como se aqui estivessem transcritas, entendo prejudicados os demais argumentos.”

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2006

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora